

PROCESSO N. 1733/2022

INEXIGIBILIDADE Nº 008/2022

Interessado: MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO OESTE – SC

ASSUNTO: *Justificativa de contratação direta, razão da escolha da executante e justificativa do preço*

FUNDAMENTO LEGAL: *art. 25, inc. II da lei Federal 8.666/93.*

JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO DIRETA

I- O presente instrumento de justificativa se presta cumprir o contido no *caput* e *parágrafo único*, II e III, do art. 26 da LEI 8.666/93, como antecedente necessário à contratação com inexigibilidade frente o caso concreto.

Com efeito, as receitas que o Município auferre quase sempre são insuficientes para assegurar as demandas administrativas, face necessidade crescente de mais e melhores serviços prestados à população. Tal situação fática não permite à municipalidade quedar-se silente aos procedimentos da União na redução inconstitucional das receitas a ela devida.

Infelizmente, a União Federal vem descumprindo dever de distribuição correta e adequada dos recursos do Fundo de Participação dos Municípios, em flagrante violação ao art. 159, I e letras da CF. E sempre o fez alçado em Decretos Leis e Leis Ordinárias para averbar sentimento de conformidade a tal proceder.

Foi preciso que o Supremo Tribunal Federal em 09.12.2021, desnudasse esse agir da União. Com efeito, a **REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.346.658**, relatado pelo culto Ministro Presidente LUIZ FUX acusou o decote indevido de verbas do PIN e PROTERRA nos valores que deveriam ser repassados aos Municípios. Determinando fossem excluídos tais descontos da base de cálculo.

Essa decisão reafirmou a posição da Corte Cidadã sobre a questão.

Evidentemente que tais decotes inconstitucionais e indevidos não eram de conhecimento do Município, haja vista ser matéria tributária-constitucional complexa, que passa despercebida, já que não possui os controles de arrecadação e distribuição.

Percebido este *status* e não percebendo qualquer movimentação da União no sentido de repor tais valores, e de corrigir sua conduta, é necessário instar o Judiciário para compor o conflito, recuperar receitas, ajustar os recebimentos mensais futuros e evitar indesejada renúncia de receitas.

E como já foi dito, o contexto fático trata de questão de alta complexidade a demandar trabalho especializado que pode ser obtido através de contratação direta pela inexigibilidade de licitação. Muito embora o Município tenha Corpo Jurídico próprio, cremos que tal modelo de contratação seja mais eficiente e que atende melhor ao interesse público.

II – Do Objeto. Tem a presente contratação de *serviços técnicos especializados* de empresa de advocacia e corpo técnico identificado com especialização e *expertise* na condução de Processos de natureza Tributária e Constitucional.

Com tal contratação objetivamos constituição de receita indevidamente sonegada pela União Federal por ocasião dos repasses das verbas de FPM (Fundo de Participação dos Municípios). Assim, como acrescer os ingressos presentes e futuros da mesma fonte tributária, como garantir não haja renúncia de receita pela prescrição quinquenal.

III – Da contratada. NERI PERIN ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrito no CNPJ sob o nº CNPJ nº 36.608.722/0001-70, com sede na St. de Habitações Individuais Sul QI 20, casa 17 - Lago Sul, Brasília - DF, 70297-400, neste ato representado por Neri Perin, brasileiro, casado, advogado, inscrito no CPF sob o nº 488.547.350-00.

IV – Singularidade do objeto. A singularidade dos serviços prestados pelo Advogado consiste em conhecimentos individuais dos Corpo Técnico que compõem a contratada para a execução dos serviços contratados, estando ligada à capacitação profissional desta equipe (que identifica em seguida), sendo inviável, por meio de licitação, escolher o melhor profissional ou melhor empresa de advogados, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (como o menor preço). Tanto que a Nova Lei de Licitações n. 14.133/2021 suprimiu a comprovação de singularidade do objeto

contratado. No mais, o corpo técnico responsável para execução dos serviços vinculados à empresa contratada face o tempo de trabalho, as experiências profissionais cumuladas e a titulação que exibem, permitem aferir amplos conhecimentos individuais e coletivos da empresa na área objeto da contratação.

V – Notória Especialização da Contratada e Corpo Técnico vinculado. A notória especialização da empresa contratada, especificamente do seu quadro técnico destacado e nomeado para a execução dos serviços ora lupados, é satisfatória. Tal relação de técnicos e qualificações individuais, foram comprovadas e resultam adequadas para a execução dos trabalhos em vista.

Tal requisito vem esgrimido no art. 25 e parágrafo primeiro da Lei 8.666/93 e, ratificado no art. 74, III, letra “e” (*patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas*). Objetivamente o legislador privilegiou a notória especialização decorrente de diversas fontes do saber tais como: desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento e equipe técnica. O que possibilita aferir do amplo rol documental anexado e apto a atestar/certificar a notória especialização almejada no diploma legal.

- Neri Perin, Bacharel em direito pela Universidade de Passo Fundo, **Especialista em Direito Tributário**, pela mesma Instituição de Ensino, atuou por anos como **Procurador Jurídico do Município de Arvorezinha - RS** e da Câmara de Vereadores de Arvorezinha - RS, foi contratado em 2002 pela CESA (Companhia Estadual de Silos e Armazéns) **para patrocinar seus interesses Tributários**– **Advogado atuante desde 1988** e em diversos processos perante o Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, conforme demonstram as certidões em anexo;
- Fábio Luiz Bragança Ferreira, **Doutor e Mestre em Direito** pelo PPG-UniCEUB. Especialista **em Direito Constitucional** pelo Instituto Brasiliense de Direito Público - IDP e Bacharel em Direito pelo UniCEUB. **Professor de Processo Civil** do Centro Universitário do Distrito Federal (UDF). **Foi Assessor (CJ-1) da Presidência do Superior Tribunal de Justiça (STJ)**. Atualmente é Chefe da Assessoria Jurídico-Legislativa da Secretaria de Justiça do Governo do Distrito Federal. O Advogado, possui capacidade técnica para ingressar com a ação, conforme atestado juntado neste ato;
- Gustavo Guilherme Bezerra Kanffer, Administrador de Empresas e Advogado, formado pelo Centro de Ensino Universitário de Brasília – UniCeub Brasília – DF, atua perante Justiças

Estaduais, Justiça Federais, Justiça Trabalhista, Tribunal Superior Eleitor, Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, destacando-se como **patrocinador de diversas Ações Declaratórias de Inconstitucionalidade para matérias tributárias**, cujas certidões encontram-se em anexo;

- Natalie Sonza Diefenbach, Advogada formada pela Universidade Regional integrada do Alto Uruguai e das Missões, **Especialista em Direito Administrativo** pela UNIBF e **cursando Pós-graduação em Licitações e Contratos** (com base no novo marco normativo) atualmente é **Assessora Especial na Assessoria Jurídico-Legislativa da Secretaria de Justiça do Governo do Distrito Federal**.
- Israel Gottschalk, Economista, com graduação na Universidade Queen's de Belfast (Reino Unido), **Mestrado na Universidade de Tilburg (Holanda)**. **Doutorando em economia na Universidade de East Anglia, no Reino Unido**. Ex-consultor da UNESCO para o Ministério da Educação. Previamente, assistente de projetos da Embaixada do Reino Unido em Brasília.

Dos documentos comprobatórios colacionados vê-se satisfatoriamente demonstrado que o Corpo Técnico da empresa contratada possui *expertise e know-how* necessários para sustentar o desenvolvimento processual demandado ao caso da contratação e o melhor interesse do Município contratante.

VI – Razão da Escolha da Contratada. A contratada acima identificada foi escolhida porquanto (i) logrou comprovar notória capacidade técnica; (ii) possuir quadro de Advogados vinculados detentores de conhecimento específico e larga experiência profissional, inclusive juntos aos Tribunais Superiores; (iii) ter apresentado documentação comprobatória e certidões de regularidade fiscal; e apresentado proposta de preço adequada ao praticado neste tipo de prestação de serviços.

VII – Justificativa de Preço. Os preços praticados são de mercado. Notadamente porquanto no caso concreto não é possível estipular o conteúdo líquido e imediato da postulação. O Código de Ética da Ordem dos Advogados do Brasil estipula que é perfeitamente adequada a contratação por cláusula de êxito sobre o proveito financeiro obtido, tal qual inserto no art. 38 da referida norma legal.

Pelo que, não haverá desembolso de honorários advocatícios adiantados, ficando a remuneração condicionada ao sucesso da demanda apresentada, sob pena de nada ser pago pelo trabalho. A cláusula *ad exitum* proposta de 15% (quinze por cento) sobre o benefício financeiro efetivado está

como o mercado pratica, recordando que os Tribunais já ratificaram tal ensejo, como se pode verificar do MS n. 0001842-31.2017.815.0000 TJPB e Ag. Reg. No Recurso Extraordinário com Agravo n. 1.107.296, Pernambuco, rel., Min. MARO AURÉLIO, j. em 2.4.2019.

Assim, submeto a presente justificativa para Análise da Assessoria Jurídica para posterior ratificação do Exmo. Sr. Prefeito Municipal para os fins do disposto no *caput* do art. 26 da Lei n. 8.666/93 ainda em vigência.

Bom Jesus do Oeste (SC), 20 de junho de 2022.

AIRTON ANTÔNIO REINEHR

PREFEITO MUNICIPAL